

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Ilustríssimo(a) Senhor(a), Presidente da Comissão de Permanente de Licitação**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2019**

DE LACERDA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.158.436/0001-08, com sede na Rua Pioneiro Lívio Olivo nº139, CEP: 87083-100, Cidade: Maringá-PR, fone: (44) 991677741, por seu representante legal (procurador) infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

**IMPUGNAR**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

**I – DOS FATOS**

O subscrevente tendo interesse em participar do chamamento público supramencionada, adquiriu o respectivo edital, no endereço eletrônico oficial <http://www1.trt18.jus.br/licitacao>.

Ao verificar as condições para participação no edital em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 3.1 que vem assim redacionadas:

3.1. O serviço realizar-se-á de acordo com a descrição e quantidade abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE ESTIMADA
1	Avaliação de área ou imóvel urbano com elaboração, entrega (físico e digital em formato editável plataforma SisREN/SisDEA) e aprovação de Laudo de Avaliação junto à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), comprovação de elaboração por profissional habilitado de engenharia ou arquitetura com registro regular no conselho de classe e detentor de certificado de curso de Avaliador de Imóveis com carga horária mínima 20 horas. Inclui realização de visitas técnicas, entrega de relatório fotográfico e de relatório da visita, ART/RRT, bem como os demais encargos legais, técnicos, logísticos, administrativos, diretos e indiretos para atendimento pleno das disposições deste Termo e de seus <b>ANEXOS</b> .	50 unidades (cinquenta)

Sucedem que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, **é vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Ora, na medida que o item do referido edital está a exigir que que:

**Seja utilizado software específico para os cálculos estatísticos, de maneira absolutamente condenada na legislação supracitada, pode certamente direcionar esta licitação a empresas específicas e ao mesmo tempo cercear da participação de outras que já tenham domínio e já possuam outros softwares amplamente reconhecidos no mercado para esse fim (Como: TS-Sisreg - <http://www.tecsysengenharia.com.br>).**

**Ademais, cabe ressaltar que a norma NBR 14653 já determina claramente, nos mínimos detalhes, tudo o que diz respeito a parte técnica, qualitativa e quantitativa sobre avaliações imobiliárias, dessa forma, não é necessário que o órgão público tenha em seu poder o mesmo software utilizado na confecção dos laudos para que possa fazer o seu papel de fiscalizador. Fato que fica ainda mais claro considerando-se que na mesma norma são estabelecidos todos os critérios para realizar a verificação da qualidade do laudo.**

Se mesmo assim o órgão público desejar acompanhar minuciosamente, pode adquirir os softwares utilizados pela empresa contratada após a contratação e prover treinamento aos seus servidores, **não havendo qualquer justificativa para direcionar a licitação com a exigência de software específico de trabalho pois todos eles obedecem a mesma norma (NBR 14653)**.

Cabe lembrar ainda que todos os softwares do mercado exportam em formato de planilha eletrônica que pode ser aberto por qualquer computador com pacote básico de software, ou mesmo softwares livres.

**Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.**

**Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.**

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO avaliada no prazo legal** do art. 41 da lei 8666/93 e **julgada procedente**, com efeito para:

- **Declarar-se nulos os itens atacados**, retirando as exigências de utilização de software específico para a realização dos trabalhos;
- **Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados**, reabrindo-se se necessário o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. Sob penas da lei e sujeito a fiscalização dos órgãos responsáveis.

Sem mais, pede deferimento.

D.L.C.C

Maringá, 28/ 12 / 2019,



**ANDERSON LACERDA RODRIGUES**  
RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA /RESPONÁVEL TÉCNICO.  
CPF:00549826939 / RG:84392286 - IIPR  
ENG. CIVIL, CREA-PR Nº 131425/D

